



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI COMPLEMENTAR Nº 65, DE 23 DE JULHO DE 2021

Institui o Programa Extraordinário de Regularização Tributária do Município de Salinas - PERT/COVID-19 e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALINAS, no uso de suas atribuições legais, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono, promulgo e mando publicar a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa Extraordinário de Regularização Tributária do Município de Salinas - PERT/COVID-19.

Art. 2º O Programa Extraordinário de Regularização Tributária do Município de Salinas é destinado à regularização de créditos referentes aos juros, multa e correção, referente ao IPTU (Imposto Territorial e Predial Urbano) e TAXA DE LIXO do Município, decorrentes de débitos de pessoas físicas ou jurídicas, relativos a tributos municipais, com vencimento até dia 31 de dezembro de 2020, constituídos e inscritos em dívida ativa, a parcelar, protestados ou a protestar, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não.

Art. 3º A administração do Programa Extraordinário de Regularização Tributária do Município de Salinas, será exercida pela Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão Fazendária, a quem compete o gerenciamento e a implementação dos procedimentos necessários à execução do Programa, notadamente:

- I** - Expedir atos normativos necessários à execução do Programa;
- II** - Promover a integração das rotinas e procedimentos necessários à execução do Programa Extraordinário de Regularização Tributária do Município de Salinas, especialmente no que se refere aos sistemas informativos dos órgãos envolvidos;
- III** - Receber os requerimentos dos contribuintes que optarem pelo PERT/COVID-19;
- IV** - Excluir do Programa os optantes que descumprirem suas condições.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINAS ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 4º A opção pelo PERT/COVID-19 poderá ser formalizada até o dia 30 de setembro de 2021, mediante utilização do “PERT/COVID-19” – Termo de Opção do PERT/COVID-19”, conforme modelo constante do anexo a esta lei.

§ 1º O PERT/COVID-19 – Termo de opção do PERT/COVID-19 será:

I - Formalizado, no Departamento de Arrecadação Municipal (Administração Fazendária Municipal), com discriminação das espécies dos tributos, bem como das respectivas competências;

II - Firmado pela pessoa física ou jurídica, ou pelos respectivos procuradores, sendo exigida destes últimos a devida procuração.

§ 2º No documento confirmatório da opção constará o número do processo administrativo, bem como o número de inscrição do CNPJ ou no CPF, para pessoa física ou jurídica, respectivamente, em todos os demais atos e procedimentos praticados no âmbito do PERT/COVID-19.

§ 3º A opção pelo PERT/COVID-19 implica:

I - Pagamento imediato da primeira parcela ou a quitação integral do débito;

II - Após o pagamento imediato da primeira parcela, implica suspensão da exigibilidade dos débitos ajuizados ou não;

III - Submissão integral às normas e condições estabelecidas para o programa.

Art. 5º Os débitos da pessoa física ou jurídica optante serão consolidados tomando por base a data da formalização da opção.

§ 1º A consolidação abrangerá todos os débitos de IPTU (Imposto Territorial e Predial Urbano) e TAXA DE LIXO existentes em nome da pessoa física ou jurídica, na condição de contribuinte ou responsável, constituídos ou não, inclusive os acréscimos legais, determinados nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, inclusive a atualização monetária à época prevista.

§ 2º Na hipótese de crédito com exigibilidade suspensa por força de concessão de medida liminar em mandado de segurança, a inclusão no PERT/COVID-19, dos respectivos débitos, fica condicionado ao encerramento do feito por desistência expressa e irrevogável da



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

respectiva ação judicial e de qualquer outra, bem assim à renúncia do direito, sobre os mesmo débitos, sobre o qual se funda a ação.

§ 3º A inclusão dos débitos referidos no § 1º deste artigo 5º, bem assim a desistência ali referida deverão ser formalizadas, mediante confissão, na forma e prazo estabelecidos neste Lei, bem como nas condições estabelecidas pela Secretária Municipal da Fazenda.

§ 4º Requerida a desistência da ação judicial, com renúncia ao direito sobre que se funda, os depósitos judiciais efetuados deverão ser convertidos em renda, permitida inclusão no PERT/COVID-19 de eventual saldo devedor.

§ 5º A redução de juros de mora e multa, inclusive moratória, prevista no art. 6º fica condicionada ao pagamento do débito consolidado, à vista ou parcelado, exclusivamente em moeda corrente, sendo vedada a compensação com precatórios ou quaisquer outros tributos.

Art. 6º Sobre o debito consolidado na forma do art. 5º deste regulamento serão concedidos os seguintes descontos sobre juros e multa, inclusive moratória:

- I - Redução de 95% (noventa e cinco por cento) para pagamento à vista da dívida;
- II - Redução de 80% (oitenta por cento) para pagamento de dívida dividida em até 6 (seis) parcelas mensais, de igual valor e sucessivas.

Art. 7º O debito consolidado na forma do art. 5º desta Lei com a aplicação dos redutores de que trata o art. 6º sujeitar-se-á, a partir da data base da consolidação, a atualização monetária e a juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, bem como multa estabelecida no Código Tributário Municipal.

§ 1º A parcela mínima, para pessoa física será de R\$ 40,00 (quarenta reais).

§ 2º A parcela mínima, para pessoa jurídica será de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Art. 8º A opção pelo PERT/COVID-19 sujeita a pessoa física ou jurídica a:

- I - Aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas para o ingresso e permanência no Programa;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

II - Pagamento regular das parcelas do débito consolidado, bem assim dos tributos e das contribuições vincendas com vencimento posterior à data da assinatura do PERT/COVID-19.

Art. 9º A pessoa física ou jurídica optante pelo PERT/COVID-19 será dele excluída nas seguintes hipóteses, mediante ato do Coordenador da Administração Fazendária Municipal:

I - Inobservância de qualquer das exigências estabelecidas no Programa;

II - Inadimplemento, por 02 (duas) parcelas consecutivas ou 02 (duas) parcelas intercalados, o que primeiro ocorrer, relativamente a qualquer dos tributos e contribuições abrangidos pelo PERT/COVID-19, inclusive aquele com vencimento após a data da assinatura do PERT/COVID-19;

III - Lançamento ou da decisão definitiva na esfera administrativa, ou judicial;

IV - Decretação de falência, extinção, pela liquidação, ou cisão de pessoa jurídica;

V - Concessão de medida cautelar fiscal, nos termos da Lei Federal nº. 8.397, de 06 de janeiro de 1992;

VI - Prática de qualquer procedimento tendente a subtrair receita do Fisco Municipal, mediante fraude ou simulação de ato;

VII - Decisão definitiva, na esfera judicial, total ou parcialmente desfavorável à pessoa física, ou jurídica.

Art. 10 Aderindo o contribuinte ao programa ora instituído e não efetuado o pagamento do crédito negociado/parcelado com benefícios desta Lei, a(s) parcela(s) inadimplida(s) retornará(ão) ao status anterior, com o lançamento de 100% (cem por cento) do valor de juros e multa de mora.

§ 1º Havendo pagamento somente de parte do débito e inadimplência de outra parte, o saldo residual será acrescido dos juros e multa na importância de 100% do valor da parte inadimplida.

§ 2º Não ocorrendo o pagamento de crédito objeto da opção do PERT/COVID-19, o processo terá seu prosseguimento retomado, pelo valor do crédito consolidado, acrescido de todos os encargos legais vigentes à época do lançamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 11 A adesão ao programa ora instituído será restrito aos contribuintes que não estejam vinculados a qualquer outro programa municipal de recuperação fiscal.

Art. 12 A Lei Complementar nº 006, de 24 de outubro de 2005, que dispõe sobre o Código Tributário do Município de Salinas, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 355-A Fica o Poder Executivo Municipal, mediante lei específica, autorizado a instituir Programa Extraordinário de Regularização Tributária, excepcionalmente para o exercício financeiro de 2021, estabelecendo critérios e condições diversas daquelas previstas neste Código, inclusive no tocante a parcelamento e à concessão de descontos para pagamento de créditos tributários em atraso.

Art. 13 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Salinas-MG, 23 de julho de 2021.

JOAQUIM NERES XAVIER DIAS
Prefeito Municipal



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS**

ANEXO I

**REQUERIMENTO DE PROGRAMA EXTRAORDINÁRIO DE REGULARIZAÇÃO
TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO DE SALINAS – PERT-COVID-19**

Ilmo. (a). Senhor (a). Secretário (a) Municipal de Gestão Fazendária.

O contribuinte abaixo identificado e assinado vem, respeitosamente, perante V. Sa. requerer, nos termos da Lei Complementar Municipal nº _____, desconto e parcelamento dos débitos existentes perante a Fazenda Pública Municipal de Salinas, conforme Termo de Reconhecimento de Dívida com Opção pelo **PROGRAMA EXTRAORDINÁRIO DE REGULARIZAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO DE SALINAS – PERT-COVID-19**.

Declaro estar ciente de que os débitos deverão ser confessados de forma irretroatável e irrevogável, nas condições estabelecidas na legislação municipal. Declaro também estar ciente de que:

A opção pelo **PERT-COVID-19** implica: pagamento imediato integral ou da primeira parcela; após este ato, suspensão da exigibilidade dos débitos não ajuizados, ou, quando ajuizados, integralmente garantidos; submissão integral às normas e condições estabelecidas para o Programa.

A opção pelo **PERT-COVID-19** exclui qualquer outra forma de parcelamento de débitos relativos a tributos e contribuições em face do Município de Salinas.

Sobre o débito consolidado cuja cobrança tenha ou não sido objeto de ação judicial ou protesto extrajudicial serão concedidos os seguintes descontos: redução de 95% (noventa e cinco por cento) para pagamento à vista da dívida ou 80% (oitenta por cento) para o pagamento dividido em até 6 (seis) parcelas mensais, de igual valor e sucessivas.

O débito consolidado na forma do art. 5º desta Lei com a aplicação dos redutores de que trata o art. 6º sujeitar-se-á, a partir da data base da consolidação, a atualização monetária e a juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, bem como multa estabelecida no Código Tributário Municipal.

A parcela mínima será: R\$ 40,00 (quarenta reais) para pessoa física; R\$ 50,00 (cinquenta) para pessoa jurídica.

A opção pelo **PERT-COVID-19** sujeita a pessoa física ou jurídica a: confissão irrevogável e irretroatável da totalidade dos débitos incluídos no Programa; aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas para o ingresso e permanência no Programa; pagamento regular das parcelas do débito consolidado, bem assim dos tributos e das contribuições vincendas com vencimento posterior à data da assinatura do **PERT-COVID-19**.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

A pessoa física ou jurídica optante pelo **PERT-COVID-19** será dele excluída nas seguintes hipóteses, mediante ato do Coordenador da Administração Fazendária Municipal: inobservância de qualquer das exigências estabelecidas no Programa; inadimplemento, por 90 (noventa) dias consecutivos ou 02 (dois) meses intercalados, o que primeiro ocorrer, relativamente a qualquer dos tributos e contribuições abrangidos pelo **PERT-COVID-19**, inclusive aqueles com vencimento após a data da assinatura do **PERT-COVID-19**; constatação, caracterizada por lançamento de ofício, de débito correspondente a tributo abrangido pelo **PERT-COVID-19** e não incluído na confissão, salvo se integralmente pago no prazo de trinta dias, contados da ciência do lançamento ou da decisão definitiva na esfera administrativa ou judicial; compensação ou utilização indevida de créditos; decretação de falência, extinção, pela liquidação, ou cisão de pessoa jurídica; concessão de medida cautelar fiscal, nos termos da Lei Federal nº. 8397, de 06 de janeiro de 1992; prática de qualquer procedimento tendente a subtrair receita do Fisco Municipal, mediante fraude ou simulação de ato; decisão definitiva, na esfera judicial, total ou parcialmente desfavorável à pessoa física ou jurídica.

A exclusão da pessoa física ou jurídica do **PERT-COVID-19** implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e automática execução da garantia prestada, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

E por estar de acordo com os termos do Programa, peço deferimento.

01 - Dados do sujeito passivo:

Município de Salinas-MG

CNPJ: _____ **Nº do processo:** _____

02- Identificação do Requerente:

Nome: _____

CPF: _____

Nº do processo judicial (se houver): _____

Nº da CDA: _____

Salinas-MG, ____ de _____ de 2021

Assinatura do Requerente (a)